



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721097/2022-65
ACÓRDÃO	2102-003.523 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EZEQUIEL GONÇALVES VICENTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

MULTA QUALIFICADA de 150%. REDUÇÃO LEGAL. O Art. 14 da lei 14689/2023 limitou em 100% do valor do crédito tributário apurado a multa qualificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i)afastar a glosa relativa à venda declarada do veículo GM CAPTIVA, no montante de R\$ 38.000,00; (ii) restabelecer o valor em espécie declarado pelo contribuinte na DIRPF 2017/2018, no importe de R\$ 411.038,20; e (iii) reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 101-026.453 – 12ª TURMA/DRJ01 de 23 de fevereiro de 2024 que, por unanimidade de votos, decidiu indeferir o pedido de perícia e julgar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 837/898)

Em 27/01/2022 foi lavrado auto de infração em face do RECORRENTE por ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO correspondente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, devido a aquisição de bens e direitos suportada por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988), acrescido de multa proporcional e qualificação por sonegação, fraude e conluio, além de juros de mora, conforme detalhado a seguir:

1. Fatos em Ordem Cronológica:

17/09/2021: Início do procedimento de fiscalização, quando Ezequiel Gonçalves Vicente recebeu o Termo de Início de Fiscalização referente ao ano-calendário de 2017. A intimação solicitou a apresentação de documentos financeiros, como informes de rendimentos e movimentações bancárias.

22/10/2021: O fiscalizado apresentou autorizações para fornecimento de documentos financeiros, além de informes de rendimentos e extratos bancários relativos ao ano de 2017.

09/11/2021: O fiscalizado entregou planilha de movimentação de Bitcoins, contendo informações sobre operações realizadas através da *exchange* FOXBIT e terceiros.

16/03/2022: A FOXBIT foi intimada a fornecer informações adicionais sobre as operações realizadas por Ezequiel, incluindo dados bancários e transações de criptoativos.

05/05/2022: A FOXBIT respondeu, confirmando que Ezequiel realizou alienações de criptoativos através do serviço de balcão (OTC) e que as transferências realizadas estavam relacionadas a essas operações.

25/08/2022: Ezequiel solicitou devolução e dilação de prazos, alegando mudança de endereço, o que foi indeferido pela fiscalização com base no Decreto nº 70.235/72.

27/10/2022: O Termo de Verificação Fiscal foi lavrado, com base na análise de documentos e movimentações financeiras.

2. Fundamentos Jurídicos:

Obrigações Legais de Declaração: A propriedade de criptoativos deve ser declarada como bens e direitos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF), conforme a Instrução Normativa RFB nº 1888/2019, que disciplina as informações sobre operações com criptoativos.

Criptoativos como Ativos Financeiros: Os criptoativos são considerados bens para fins tributários e devem ser declarados. A Receita Federal exige que as operações com criptoativos sejam reportadas para evitar sonegação de impostos sobre ganhos de capital.

3. Conclusão da Fiscalização:

A fiscalização identificou diversas inconsistências nas declarações do RECORRENTE, especialmente relacionadas à alienação de criptoativos. O fiscalizado não atendeu a várias intimações para apresentar documentação comprobatória referente às aquisições e alienações de Bitcoins e outras movimentações financeiras, como depósitos não justificados. ~~Além disso, foi verificada uma inconsistência na declaração de capital social de empresas.~~

A falta de respostas adequadas às intimações resultou na lavratura de auto de infração, com base nas evidências de omissões em sua Declaração de Ajuste Anual, especialmente quanto aos ganhos de capital com criptoativos e outras inconsistências financeiras.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação (fls 1541/1554)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 29/11/2022, na qual em síntese pleiteou a anulação do auto de infração e a extinção das penalidades aplicadas, com fundamento na suposta nulidade do processo e na comprovação de que todos os tributos devidos foram pagos. A defesa enfatiza a necessidade de produção de prova pericial e a reanálise dos documentos apresentados nos termos dos argumentos transcritos:

Nulidade do Auto de Infração:

A defesa sustenta que o auto de infração é nulo devido à ausência de cumprimento dos requisitos legais, conforme estabelecido no artigo 104 do Código Civil (CC). O contribuinte argumenta que houve cerceamento de defesa quando o auditor fiscal negou a dilação de prazo para apresentação de documentos, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório. O

contribuinte aponta que nenhum prejuízo resultaria ao Estado com a prorrogação de prazo, considerando que a mudança de endereço foi o motivo para o atraso no recebimento da intimação.

Cerceamento de Defesa:

O contribuinte alega que forneceu uma quantidade significativa de documentos, inclusive adicionais aos inicialmente solicitados, para comprovar a legalidade das operações e receitas declaradas. No entanto, argumenta que o auditor fiscal ignorou parte da documentação, resultando na lavratura de um auto de infração com base em informações incompletas ou incorretas.

Ganhos com Criptoativos e Tributação:

O contribuinte explica que os ganhos obtidos com a venda de criptoativos (Bitcoins) em 2017 foram devidamente declarados no Programa GCAP (Ganho de Capital), com recolhimento do imposto correspondente. A defesa alega que o auto de infração incorre em *bis in idem*, ao tributar novamente o ganho de capital já declarado e pago, o que fere o princípio da vedação ao confisco, conforme previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal (CF).

Multa Majorada de 150%:

A impugnação contesta a aplicação de multa de 150%, alegando que não há fundamento legal para tal penalidade, uma vez que o contribuinte agiu de boa-fé e declarou todas as receitas. A defesa aponta que a aplicação dessa multa, além de injustificada, caracteriza efeito confiscatório.

Evolução Patrimonial e Depósitos Bancários:

A defesa argumenta que não há evolução patrimonial a descoberto, uma vez que todas as receitas foram devidamente declaradas e comprovadas. A impugnação contesta ainda a glosa de valores declarados como dinheiro em espécie, apontando a dificuldade prática de comprovar fisicamente a existência desse montante, e alegando que a fiscalização deveria comprovar a inexistência desse valor.

Acórdão 1ª Instância (fls.1713/1743)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

NULIDADE DO LANÇAMENTO Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há violação de princípios constitucionais quando o lançamento resulta da estrita observância da legislação tributária vigente à época do fato gerador. Considerações sobre Princípios Constitucionais devem ser dirigidas ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei.

PERÍCIA Comportando o processo administrativo fiscal todos os elementos necessários à apreciação e julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA No âmbito do processo administrativo, as alegações apresentadas na impugnação devem ser devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos, sob pena de serem desconsideradas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

IRPF. MULTA QUALIFICADA. DOLO CONFIGURADO. Somente cabe a majoração da multa em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo.

São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS. INEFICÁCIA.

Manifestações doutrinárias, ainda que de renomados juristas, são desprovidas de eficácia vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário (fls.1753/1766)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/04/2024 alegando violação dos princípios constitucionais e tributários, especialmente no que tange à aplicação de penalidades excessivas e a dupla tributação de receitas. Além disso, solicita a realização de prova pericial para validar as informações apresentadas e reforçar os argumentos de defesa.

A maioria das alegações já constavam da peça impugnatória, apenas ressalta que a negação de prorrogação de prazo para apresentação de documentos e a aplicação de uma multa exacerbada são violações aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fundamentos que regem os atos administrativos. Enfatiza ainda que a negação da prorrogação de prazo resultou

no cerceamento do direito de defesa, violando o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa.

Finaliza, pedindo a anulação do acórdão recorrido, a realização de prova pericial e a extinção do crédito tributário.

Junto com a peça recursal acostou extratos movimentação de BTC e financeira do Banco Itaú (Fls.1767 a 1917), sem, contudo, pleitear formalmente a juntada de provas ou explanar o que se pretende provar, limitando-se a pedir, de forma genérica, que seja feita análise pericial “nos documentos juntados”.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO por ter ocorrido o cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que a fiscalização se negou a dilatar o prazo para apresentação de documentos de forma desarrozoada e ignorou parte da documentação juntada, incorrendo em juízo errôneo e precipitado.

Sobre esta preliminar, já alegado na peça impugnatória, assim se manifestou o Acórdão recorrido (Fls. 1734/1735):

O sujeito passivo requer a nulidade do Auto de Infração, com base no que expõe em sua peça impugnatória.

Sobre esse pedido, cabe esclarecer que o processo administrativo tributário é regulado por legislação específica, no caso o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina as hipóteses de nulidade no seu art. 59: (..)

Infere-se que, sendo lavrado por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do ato administrativo.

A Auditoria Fiscal é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos e fatos, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo

devido e se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional: (..)

Também especificando quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972: (..)

Tendo por norte tais premissas legais, não há que se falar em nulidade.

No presente caso, verifica-se que todos os requisitos acima mencionados constam do Auto de Infração, inclusive a assinatura, realizada de forma digital pela autoridade lançadora.

O fato de o Auditor-Fiscal negar pedido de dilação de prazo não fere o ato administrativo, eis que com a impugnação é oportunizado ao sujeito passivo apresentar as provas que entender necessárias, as quais serão apreciadas em sede de julgamento.

Ressalte-se, ainda, que não há violação de princípios constitucionais quando o lançamento resulta da estrita observância da legislação tributária vigente à época do fato gerador. Considerações sobre Princípios Constitucionais devem ser dirigidas ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei.

Assim, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, e em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, notadamente os previstos em seu artigo 10, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Cabe ressaltar que, no processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Portanto, constituído o crédito consoante os cânones constitucionais e legais do devido processo legal, somente o poder da ampla defesa mediante impugnação poderia alterá-lo, nos termos do art. 145, I, do Código Tributário Nacional, não havendo, pois, que se falar em causas de nulidade do lançamento em apreço.

De fato, não há reparos a fazer quanto a decisão da DRJ relativa a esta preliminar. Sempre lembrando que o direito de contraditório e de ampla defesa é observado, no âmbito do processo administrativo fiscal, a partir da faculdade de impugnar o lançamento, Arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não há que se falar em CERCEAMENTO DE DEFESA quando o rigor do Procedimento Administrativo Fiscal foi observado com obediência a todos os prazos, oportunidades e comunicações para o CONTRIBUINTE se manifestar.

Ademais, o reconhecimento de uma nulidade no ato administrativo depende da comprovação de prejuízo da parte interessada, o que não foi feito.

Portanto, rejeita-se as preliminares suscitadas.

Mérito

As demais teses defensivas têm como escopo a afirmação de que o ganho de capital declarado foi idôneo, não havendo IRPF suplementar e que todas as receitas foram devidamente declaradas e comprovadas, não incorrendo em acréscimo patrimonial a descoberto. Contesta ainda a glosa de valores declarados como dinheiro em espécie explicando sobre a dificuldade em se comprovar a existência fática destes recursos.

O acréscimo patrimonial a descoberto constatado pela fiscalização e mantido pela DRJ decorreu do excesso de aplicações sobre origens desconhecidas, não respaldado por rendimentos devidamente comprovados.

Segundo o voto constante no Acórdão recorrido o fundamento para a tributação do acréscimo patrimonial não justificado está no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. A legislação estabelece que os valores correspondentes ao aumento de patrimônio de pessoa física, quando não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, devem ser considerados como rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação.

Neste caso específico, o contribuinte, ora RECORRENTE, foi intimado a justificar o aumento patrimonial, mas não conseguiu comprovar adequadamente a origem dos recursos, resultando na conclusão de que houve omissão de rendimentos. A análise de depósitos bancários não explicados e inconsistências envolvendo transações com bitcoins também foram consideradas para caracterizar o acréscimo patrimonial a descoberto.

O acórdão fundamenta a manutenção do lançamento tributário com base nesses fatos, reiterando que a ausência de comprovação sobre a origem dos recursos justifica a tributação com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, bem como os princípios da legalidade estrita que regem a matéria tributária. Cumpre destacar trecho do acórdão (Fls. 1736 a 1739):

De acordo com a autoridade fiscal, houve depósitos de criptoativos (BITCOINS) na conta do contribuinte na FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A. (CNPJ 21.246.584/0001-50), intermediária das vendas realizadas a clientes interessados em comprar esses ativos, negociações estas feitas na modalidade Exchange e OTC.

Informa que o sujeito passivo, embora devidamente intimado, não apresentou justificativa para a origem desses depósitos de BITCOINS em sua conta na FOXBIT. Acrescenta que, ato contínuo a cada depósito de BITCOINS, o interessado vendia esses ativos através da Exchange, obtendo valores em reais, que eram retirados para uma conta bancária pessoal.

Explica no TVF que esses valores transferidos para a conta bancária do contribuinte, como não foram tributados como rendimentos omitidos caracterizados por depósitos de origem não comprovada, não foram considerados como origem na análise da variação patrimonial.

Também informa a autoridade fiscal que o sujeito passivo, embora regularmente intimado, não apresentou informações acerca das operações P2P (PEER-TO-PEER), as quais são realizadas sem intermediações. O levantamento das supostas alienações efetuadas nessa modalidade foi realizado por meio das informações prestadas no GCAP 2017.

Ressalta que, excetuados os depósitos em conta corrente realizados pela FOXBIT, as demais operações declaradas em GCAP foram, supostamente, operações P2P, com recebimento do pagamento em Reais em conta bancária.

Após a análises dessas supostas operações envolvendo a venda de BITCOINS, a Fiscalização aponta as seguintes inconsistências, detalhadas no relatório fiscal:

1. Valores de alienação idênticos, em datas distintas e até distantes;
2. Mesmos compradores, que se sujeitaram a receber os ativos por preços muito diferentes, chegando a variações de até 1400%, em um mesmo dia.
3. Ativos com valores de custo idênticos, em datas idênticas, mas negociados muito fora da margem que o mercado paga.

Diante dessas inconsistências, e considerando que o contribuinte não apresentou prova das operações P2P relacionadas às alienações de criptoativos declaradas em sua DAA, conclui que essas operações não foram comprovadas, motivo pelo qual todos os depósitos em conta foram considerados depósitos bancários de origem não comprovada.

Além desses depósitos, a Fiscalização também identificou outros, também de origem não comprovada, alguns deles, inclusive, remetidos pelas mesmas pessoas que supostamente adquiriram BITCOINS do contribuinte na modalidade P2P, e em valores similares aos negociados.

A partir das informações coletadas pela Fiscalização, foi elaborado demonstrativo da variação patrimonial a descoberto, com as origens e aplicações levantadas.

Em sua defesa, o sujeito passivo presta esclarecimentos sobre as negociações envolvendo criptomoedas e alega que o Auditor-Fiscal, que se baseou em ilações contraditórias e conflituosas, não logrou êxito em descaracterizar as legítimas informações prestadas na Declaração de imposto de Renda do ano-calendário 2017, e que todo ganho de capital decorrente das vendas de BITCOINS no exercício 2018 está devidamente declarado, sendo que a autuação configura bis in idem.

Acrescenta que declarou um saldo inicial de 300 BITCOINS, sendo que todas as negociações havidas no ano calendário 2017 foram realizadas via "Exchange" FOXBIT, uma vez que as declarações de ganho de capital por ele realizadas tinham por base os extratos fornecidos pela própria Exchange, e não de forma aleatória, como quer fazer crer o Auditor-Fiscal.

Sustenta que não existem depósitos bancários de origem não comprovada e que todas as origens estão devidamente declaradas por documentos oficiais que

foram enviados à auditoria, tempestivamente, conforme comprovantes de recebimento em anexo.

Prosegue o mencionado Acórdão:

No presente caso, tendo a Fiscalização apurado que o contribuinte (i) não justificou a origem dos depósitos de BITCOINS em sua conta na FOXBIT, objeto de venda tão logo caíam nessa conta, (ii) não comprovou as operações P2P declaradas em GCAP, tampouco (ii) justificou os depósitos em sua conta corrente apontados no Termo de Intimação nº 04, somente se poderia afastar a variação patrimonial a descoberto por meio de documentação hábil e idônea, o que não foi feito pela defesa até a presente data.

Em consulta ao extrato fornecido pela FOXBIT, verifica-se que os dados das supostas negociações na modalidade P2P (valor, data etc) não guardam relação com nenhuma das operações relacionadas no documento, caindo por terra a alegação de que estariam ali contempladas, carecendo, assim, da devida comprovação de sua ocorrência.

Quanto à aquisição dos BITCOINS, efetivados por meio de depósitos desses ativos diretamente na conta do interessado na FOXBIT, observa-se que o contribuinte nada informa sobre sua origem, remanescendo sem justificativa a procedência dos recursos para a aquisição desses ativos.

Nos extratos da FOXBIT é possível verificar que as criptomoedas foram enviadas para a conta do contribuinte de diferentes endereços de carteira (Wallets), sem nenhuma justificativa por parte da defesa. Assim, os valores depositados em sua conta bancária em decorrência das vendas desses BITCOINS não poderão considerados como origem de recursos na análise da variação patrimonial a descoberto.

Os demais depósitos de origem não comprovada, constantes do Termo de Intimação nº 04, tampouco foram justificados pela defesa, de forma individualizada e com respaldo em documentação hábil e idônea, para que ficasse demonstrada a natureza de cada crédito em conta.

Logo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos depositados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Quanto à glosa das origens em dinheiro em espécie em sua DAA e demais documentos juntados, o Acórdão informa que:

De acordo com o informado na DAA 2017, o saldo em 2015 era de R\$ 450.000,00, sendo que o contribuinte deveria tê-lo assim informado na DAA 2016, nos termos

do art. 11, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1613/2016, o que não o fez. Assim, tem-se por não comprovado os valores em espécie declarados.

Da análise dos documentos anexados pela defesa, constata-se, ainda, que a venda dos veículos GM Captiva e Chevrolet Camaro não foi devidamente comprovada, por meio dos correspondentes contratos de compra e venda e documentos de transferência, cabendo esclarecer que o documento de fls. 1053 encontra-se ilegível e, isoladamente, não comprova a venda e o recebimento dos recursos.

Quanto aos rendimentos isentos declarados pelo contribuinte, a título de lucros distribuídos pela empresa TRADER CLUB INTERNET E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 11.558.944/0001-03), no valor de R\$ 140.000,00, nota-se, pela documentação da pessoa jurídica acostada aos autos às fls.1317/1345, que o pagamento desses rendimentos ao sócio não consta da escrituração contábil.

Considerando, ainda, que o contribuinte nada esclareceu sobre esses valores, deve ser mantida a glosa.

Por todo o exposto, deve ser mantida omissão apurada no lançamento.

Verifica-se aqui que segundo a DRJ as alegações do RECORRENTE não foram acatadas por falta de provas.

Quanto a alegada disponibilidade em espécie, a RECORRENTE limitou-se a afirmar (Fl. 1764):

No item 2.6.1.9, por exemplo, o fiscal procede à glosa de valor declarado como dinheiro em espécie, alegando que não foi apresentada prova de sua existência. Não há lógica nesta interpretação, posto que a quem caberia provar a inexistência de dinheiro em espécie, seria a autoridade fiscalizadora e não ao fiscalizado. E ainda, qual a forma de se comprovar a existência de dinheiro em espécie, uma foto das notas? Não faz sentido a interpretação.

Porém a DIRPF 2017/2018 (Fls. 593) os valores em espécie foram declarados em 31/12/2016 no valor de R\$ 411.038,20 e ZERO em 31/12/2017, assim, conforme antecedentes do CARF, tal valor deve ser considerado como comprovado:

Numero do processo: 10909.003026/2005-52

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: Thu Oct 28 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Jan 17 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2001 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LUCROS DISTRIBUÍDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Os rendimentos isentos e não tributáveis declarados pelo contribuinte como recebidos a título de distribuição de lucros somente podem ser considerados na análise de sua evolução patrimonial quando comprovado por este, através de documentação hábil e idônea, o efetivo

recebimento dos valores declarados. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE. Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

Numero da decisão: 9202-010.048

Neste ponto, deve-se ainda verificar que foi juntado contrato de compra e venda do veículo GM CAPTIVA, sendo o RECORRENTE o comprador (Fls. 1050/1053). Ainda na sua DIRPF 2017/2018 (Fls. 592/593), consta que tal veículo foi vendido no mesmo ano-calendário, informação condizente com o recibo juntado à Fl. 1053, no valor de R\$ 38.000,00. Mesma operação ocorrida com o Veículo Chevrolet Camaro no valor de R\$140.000,00, porém, não se encontra nos autos nenhuma prova relativa a esta transação, o que justifica a manutenção da respectiva glosa.

Assim, uma vez que consta o contrato de compra do GM CAPTIVA, que a compra e a venda deste veículo foram declaradas na DIRPF 2017/2018 e que o recibo de transferência do veículo foi juntado, sendo que as informações, LEGÍVEIS, contidas nele coincidem com o informado na DIRPF, afasto a glosa de R\$ 38.000,00, posto que considero comprovada a operação.

Quanto as demais alegações do RECORRENTE, o que se depreende é uma vã tentativa de se inverter o ônus da prova, o que contraria o princípio do CONTRADITÓRIO, pois reza o CPC/2015, de aplicação subsidiária ao PAF:

"CPC/ 2015/ Lei 13.105.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Portanto, o RECORRENTE se absteve de provar o alegado.

Há que se falar ainda sobre o pedido análise pericial nos documentos juntados, contudo tal pedido revela-se de todo improcedente pelos seguintes motivos:

A prova pericial deve ser solicitada no momento da impugnação, com as devidas justificativas e formulação de quesitos, cabendo a autoridade julgadora deferi-la ou não (Arts.16, IV c/c §1º e 16 do Decreto 70.235/1972);

Art. 16. A impugnação mencionará:

(..)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(..)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

A determinação da realização de diligência ou perícia no processo administrativo fiscal torna-se prescindível quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador e quando importar em exame de documentação que poderá ser trazida aos autos pelo contribuinte (art. 18 do Decreto 70.235/1972);

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

A prova pericial ou a diligência não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, destinando-se à formação da convicção do julgador, podendo este determiná-las de ofício, caso sejam imprescindíveis ao adequado julgamento do lançamento, ou negá-las, se entender desnecessárias.

Logo, por não atender aos requisitos dos dispositivos supramencionados e não se revelarem imprescindíveis, rejeita-se o pedido de ANÁLISE PERICIAL.

Finalmente, em relação a MULTA QUALIFICADA de 150%, não se deve olvidar que o Art. 14 da lei 14689/2023 limitou o seu montante em 100% do valor do crédito tributário apurado, devendo ser aplicado no presente caso.

Conclusão

Diante do exposto, dou provimento parcial ao RECURSO VOLUNTÁRIO no sentido de afastar as glosas relativas à venda declarada do veículo GM CAPTIVA no valor de R\$ 38.000,00 e do valor em espécie declarado na DIRPF 2017/2018 no valor de R\$. R\$ 411.038,20, além de reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes